AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963621 - RJ (2021/0178547-7)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - TRANSÔNIBUS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320 FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192 RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR	:	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A apontada violação ao art. 58 da Lei n. 8.666/1993, caso existente, seria referente à alteração do índice de reajuste da tarifa de transporte rodoviário contida na Portaria DETRO/PRES. n. 975/2009 e, eventual contrariedade ao dispositivo de lei infraconstitucional seria indireta ou reflexa, para qual não se presta o recurso especial.

IV – Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro do reajuste de tarifa, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Documento eletrônico VDA38257099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/09/2023 14:33:06
Código de Controle do Documento: f66ba1eb-c602-45ec-a548-c557c9d9e58c

Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA38257099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 06/09/2023 14:33:06
Código de Controle do Documento: f66ba1eb-c602-45ec-a548-c557c9d9e58c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963621 - RJ (2021/0178547-7)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - TRANSÔNIBUS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320 FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192 RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR	:	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO REFLEXA A LEI FEDERAL. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A apontada violação ao art. 58 da Lei n. 8.666/1993, caso existente, seria referente à alteração do índice de reajuste da tarifa de transporte rodoviário contida na Portaria DETRO/PRES. n. 975/2009 e, eventual contrariedade ao dispositivo de lei infraconstitucional seria indireta ou reflexa, para qual não se presta o recurso especial.

IV – Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ausência de demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro do reajuste de tarifa, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na *(i)* ausência de omissão no acórdão recorrido; *(ii)* a contrariedade ao dispositivo de lei federal apontado seria indireta ou reflexa demandando análise dos termos definidos na Portaria; *(iii)* necessidade de reexame de fatos e provas, além de cláusulas contratuais, para alterar o entendimento do tribunal quanto a ausência do desequilíbrio econômico-financeiro do reajuste de tarifa, atraindo o entendimento das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a alteração do critério de reajuste tarifário não poderia ter sido feito por meio de portaria, mas exige a edição de lei, ato hierarquicamente superior.

Aduz, ainda, que "A jurisprudência desse colendo Superior Tribunal de Justiça consagra a tese jurídica de que é ilegal a Portaria que extrapola os limites que lhe são reservados e inova a ordem normativa" (fl. 721e).

Aponta omissão no acórdão quanto a existência de premissa equivocada, a ausência de comprovação do rompimento do equilíbrio econômico do contrato.

Argumenta que a solução da demanda não exige interpretação de cláusula contratual mas "desafia aferir se em nossa ordem jurídica os critérios de reajustes tarifários estabelecidos no artigo 28 do Decreto-Lei n° 276/75, no ponto minudenciado pelo disposto no artigo 52 do Decreto n° 3.983/81, e também contemplados pelo disposto nos artigos 28 da Lei n° 9.069/76 2 2° da Lei 10.192/11, podem ser alterados mediante Portaria editada pelo Agravado, ato tipicamente sublegal" (fl. 737e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 746/748e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

(Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pela Recorrente em face do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de invalidade do art. 2º da Portaria DETRO/PRES. n. 975/2009, por entender que não poderia alterar unilateralmente o índice de reajuste da tarifa de transporte.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 261/263e).

O Trib unal de origem negou provimento ao apelo (fls. 363/369e).

O Recorrente aponta omissão não sanada no acórdão recorrido quanto (i) ao exame da nulidade da sentença arguida no recurso de apelação; (ii) o DETRO não teria competência para impor o reajuste de tarifa fundado em índice geral de inflação em substituição ao cálculo lastreado na variação dos custos da execução do serviço, este último determinado por prescrição legal e regulamentar; e (iii) a tarifa não poderia ser alterada sem oportunizar o recorrente o devido processo legal (fls. 462/511e).

O Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração, analisou a controvérsia (fls. 440/446e):

> *Ab initio, assinalo não prosperar a preliminar de nulidade – ausência de fundamentação na sentença, haja vista que o juízo a quo abordou detalhadamente todas as controvérsias apontadas pelas partes, tendo sido indicadas as razões do convencimento ali exposto que levou à improcedência do pedido. De todo o modo, o ato recorrido baseou-se na rejeição da tese autoral para chegar ao resultado que chegou.*
> *[…] […] Tampouco há o alegado erro material, decorrente do entendimento do órgão julgador quanto à ausência de demonstração de que a alteração do critério para o IPCA tenha gerado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O erro material passível de correção é o relativo a equívocos materiais sem conteúdo decisório, o que não é o caso dos autos*.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem decidiu pela atribuição da Administração Pública para modificar unilateralmente contratos, em busca de adequação à supremacia do interesse público, como no caso concreto, sendo que não teria sido demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro (fls. 363/369e):

> *Pois bem. Ele imputa nulidade ao ato administrativo, pois o apelado, unilateralmente, através do artigo 2.º da Portaria DETRO/PRES. n.º 975/2009 suprimiu dos contratos de adesão firmados com associados do autor a cláusula de reajuste que reflete a variação dos custos dos insumos*

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

utilizados na execução do serviço, feitos de acordo com o art. 28 do Decreto-lei n.º 276/75, com o art. 52 do Decreto n.º 3893/81, art. 28 da Lei n.º 9069/95 e art. 2.º da Lei n.º 10.192/11.
(...)
Não existe a alegada nulidade pois, nos termos da Lei n.º 8.666/93, compete à Administração Pública modificar os contratos administrativos para que eles se adequem ao interesse público, em razão da sua supremacia.
(...)
Quanto à alegação de que o reajuste estabelecido na referida portaria ocasionou desequilíbrio econômico financeiro, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.
(...)
Por fim, no tocante à alegação de descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste da tarifa, também não medra a tese do apelante, haja vista que, a douta Procuradoria de Justiça, com propriedade, afirma que,

> Cumpre destacar, inicialmente, que as empresas de ônibus afiliadas da parte autora exploram o serviço de transporte de passageiros através de sucessivas prorrogações de suas permissões, sem licitação, irregularidade que foi objeto de diversas ações civis públicas ajuizados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
> Diante disso, verifica-se que a parte autora pretende impor a aplicação de regras de um contrato que sequer está em vigor (ou não deveria estar), uma vez que viola a regra constitucional de prévia licitação.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA****.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*
> *489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
> *III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*
> *IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).*
> *(...) VI. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 – destaques meus).

> ***CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS -***

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.
(...) 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
(...) 06. Recurso especial não provido.
(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 – destaques meus).

No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos (fls. 363/369e):

Pois bem. Ele imputa nulidade ao ato administrativo, pois o apelado, unilateralmente, através do artigo 2.º da Portaria DETRO/PRES. n.º 975/2009 suprimiu dos contratos de adesão firmados com associados do autor a cláusula de reajuste que reflete a variação dos custos dos insumos utilizados na execução do serviço, feitos de acordo com o art. 28 do Decreto-lei n.º 276/75, com o art. 52 do Decreto n.º 3893/81, art. 28 da Lei n.º 9069/95 e art. 2.º da Lei n.º 10.192/11.
As aludidas normas estabelecem respectivamente que:

> Art. 28 – O transporte coletivo de passageiros estará sujeito ao regime tarifário baseado em elementos componenciais que permitam exata apropriação dos custos, diretos e indiretos, que influem na operação do serviço e, bem assim, permitam justa remuneração ao capital investido pelo operador de transportes.
> Art. 52 – Periodicamente serão reexaminadas as tarifas. Se houver majoração dos custos integrantes da composição tarifária, proceder- se-á ao reajuste tarifário, publicando-se os novos coeficientes e os valores das passagens. (Nota: Primitivo artigo 56 renumerado para artigo 52 pelo artigo 3° do Decreto n° 22.637/96, vigente desde 06/11/1996).
> Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em real com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.
> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

O ato que se reputa nulo é a seguinte norma da Portaria DETRO/PRES. 975/2009:

> Art. 2.º – O percentual de reajuste tarifário será correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no período imediatamente anterior a doze meses, de 1.º de dezembro a 30 de novembro.

Não existe a alegada nulidade pois, nos termos da Lei n.º 8.666/93, compete à Administração Pública modificar os contratos administrativos para que eles se adequem ao interesse público, em razão da sua supremacia.
(...)
Aliás, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou,

> No mérito, diferentemente do alegado pelo apelante, não houve

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

usurpação de competência da Administração Pública, inexistindo ilegalidade na mudança do critério para fixação do preço da tarifa da passagem.

Veja-se que o art. 58, inciso I da Lei 8.666/93 prevê a prerrogativa à administração Pública de modificar os contratos administrativos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado.

Diante desta prerrogativa da Administração Pública, não há dúvida quanto à possibilidade de alteração do critério de precificação da tarifa, devendo ser vislumbrado, no caso concreto, a existência de prejuízo ao contratado.

Quanto à alegação de que o reajuste estabelecido na referida portaria ocasionou desequilíbrio econômico financeiro, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

Assim, tal como consignado na sentença:

Ainda que assim não fosse, no presente caso não houve sequer demonstração de que o reajuste estabelecido pelo artigo 2º da Portaria DETRO/PRES nº 975/2009 ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

A autora alega que o critério de reajuste anterior, estabelecido pelo artigo 52 do Regulamento de Transportes aprovado pelo Decreto Executivo n. 3893/81, refletia as reais e específicas alterações de custo dos insumos vinculados à execução do objeto das Permissões e Autorizações. Contudo, embora afirme que a alteração do critério para o IPCA gerou desequilíbrio no contrato, não há qualquer comprovação nesse sentido.

Dessa forma, a Administração Pública, com base no artigo 65, § 5º da Lei 8666/93 e no princípio da supremacia do interesse público, tem legitimidade para alterar o critério de reajuste dos seus contratos administrativos, sobretudo quando tal alteração não implica alteração na cláusula econômico-financeira.

Por fim, no tocante à alegação de descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste da tarifa, também não medra a tese do apelante, haja vista que, a douta Procuradoria de Justiça, com propriedade, afirma que,

Dessa feita, a apontada violação ao art. 58 da Lei n. 8.666/1993, caso existente, seria referente à alteração do índice de reajuste da tarifa de transporte rodoviário contida na Portaria DETRO/PRES. n. 975/2009 e, eventual contrariedade ao dispositivo de lei infraconstitucional seria indireta ou reflexa, para qual não se presta o recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DA ANP. EXAME. INVIABILIDADE. LEI FEDERAL. OFENSA REFLEXA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

2. Segundo o acórdão recorrido, a recusa da agência para o exercício das atividades de revenda de combustível fundou-se no que dispõe o § 5º do art. 4º da Portaria ANP n. 116/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de interposição de recurso especial, de modo que a eventual afronta ao teor do art. 8º, XV, da Lei n. 9.478/1997 ocorreu de forma meramente reflexa, e não direta (AgRg no REsp 1400636/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).
3. A justificativa da ANP para negar o registro, "existência de débitos da suposta empresa antecessora", foi afastada pela Corte Regional, pois "ficou provado nos autos" que a predecessora "exercia suas atividades em outro local" e não havia "qualquer relação entre as referidas pessoas jurídicas".
4. O discordar de tais constatações, na via do especial, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, porquanto imprescindível o revolver de aspectos fático-probatórios dos autos.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.583.027/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 20/2/2019.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. TEMA DECIDIDO À LUZ DE NORMAS INFRALEGAIS (PORTARIA ANP 116/2000). INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.
1. A Portaria ANP 116/2000, utilizada como base para o desenvolvimento da fundamentação da Corte de origem para a autorização de registro do autor como revendedor varejista de combustível automotivo, não se enquadra na definição de Lei Federal a que se refere o art. 105 da CF/1988, inviabilizando o debate do tema na estreita seara do Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp. 850.181/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5.2016; AgRg no AREsp. 590.743/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2015.
2. Agravo Interno da ANP desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.422.530/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 31/8/2017.)

ADMINISTRATIVO. POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FRAUDE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA PORTARIA 116/2000 DA ANP. ANÁLISE. INVIABILIDADE.
1. No caso, o acórdão recorrido consignou que "do exame dos autos, não se extrai constatação ou comprovação de que a Parte Autora se trate de sucessora da empresa Comercial de Combustíveis Perez Ltda.", isto é, não houve comprovação da sucessão empresarial.
2. Desse modo, a verificação acerca da existência, ou não, de provas capazes de ensejar a sucessão empresarial implica, por lógico, incursão no acervo fático-probatório, o que, em Recurso Especial, é impossível, à luz da orientação sedimentada na Súmula 7/STJ.
3. A suposta ofensa aos arts. 8º, VII e XV, 9º da Lei 9.478/1997;
1.142 e 1.146. do Código Civil seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da Portaria 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
4. No entanto, o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.400.636/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 15/4/2014.)

Por fim, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, manteve a sentença, afastando as alegações de nulidade da Portaria DETRO/PRES n. 975/2009, porquanto não demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro do reajuste de tarifa nela estabelecida (fls. 363/369e):

> *Pois bem. Ele imputa nulidade ao ato administrativo, pois o apelado, unilateralmente, através do artigo 2.º da Portaria DETRO/PRES. n.º 975/2009 suprimiu dos contratos de adesão firmados com associados do autor a cláusula de reajuste que reflete a variação dos custos dos insumos utilizados na execução do serviço, feitos de acordo com o art. 28 do Decreto-lei n.º 276/75, com o art. 52 do Decreto n.º 3893/81, art. 28 da Lei n.º 9069/95 e art. 2.º da Lei n.º 10.192/11.*
> *As aludidas normas estabelecem respectivamente que:*
> (...)
> *Não existe a alegada nulidade pois, nos termos da Lei n.º 8.666/93, compete à Administração Pública modificar os contratos administrativos para que eles se adequem ao interesse público, em razão da sua supremacia.*
> *(...)*
> *Aliás, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou,*
>
> > No mérito, diferentemente do alegado pelo apelante, não houve usurpação de competência da Administração Pública, inexistindo ilegalidade na mudança do critério para fixação do preço da tarifa da passagem.
> > Veja-se que o art. 58, inciso I da Lei 8.666/93 prevê a prerrogativa à administração Pública de modificar os contratos administrativos unilateralmente, para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitados os direitos do contratado.
> > Diante desta prerrogativa da Administração Pública, não há dúvida quanto à possibilidade de alteração do critério de precificação da tarifa, devendo ser vislumbrado, no caso concreto, a existência de prejuízo ao contratado.
>
> *Quanto à alegação de que o reajuste estabelecido na referida portaria ocasionou desequilíbrio econômico financeiro, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.*
> *Assim, tal como consignado na sentença:*
>
> > *Ainda que assim não fosse, no presente caso não houve sequer demonstração de que o reajuste estabelecido pelo artigo 2º da Portaria DETRO/PRES nº 975/2009 ocasionou desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.*
> > *A autora alega que o critério de reajuste anterior, estabelecido pelo artigo 52 do Regulamento de Transportes aprovado pelo Decreto Executivo n. 3893/81, refletia as reais e específicas alterações de custo dos insumos vinculados à execução do objeto das Permissões e Autorizações. Contudo, embora afirme que a alteração do critério para o IPCA gerou desequilíbrio no contrato, não há qualquer comprovação nesse sentido.*
> > *Dessa forma, a Administração Pública, com base no artigo 65, §*

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

5º da Lei 8666/93 e no princípio da supremacia do interesse público, tem legitimidade para alterar o critério de reajuste dos seus contratos administrativos, sobretudo quando tal alteração não implica alteração na cláusula econômico-financeira.

Por fim, no tocante à alegação de descumprimento das cláusulas contratuais de reajuste da tarifa, também não medra a tese do apelante, haja vista que, a douta Procuradoria de Justiça, com propriedade, afirma que,

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA À LEI ESTADUAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, o art. 33, § 1º, da Lei Estadual Paulista 10.177/98, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido da legalidade da multa por irregularidade no cumprimento do contrato administrativo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1601572/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FRAUDE VERIFICADA. NULIDADE IMPUTÁVEL AO CONTRATADO.

1.Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo da parte ora insurgente para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal para que seja decretada a nulidade e a desconstituição de contratos firmados entre a Codeplan e a Linknet, declarando-se a empresa privada imputável pela nulidade do referido contrato, com a condenação à devolução integral dos valores recebidos

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

durante a vigência da avença. A demanda foi julgada procedente em primeira instância, com decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA 3. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. OFENSA AO ART. 1.023, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ 4. No que tange à apontada ofensa ao art. 1.023, § 2º, do CPC, ante a ausência de intimação da recorrente para contra-arrazoar o Embargos de Declaração, o acórdão recorrido afastou a pretensa nulidade, tendo em vista a ausência de novidade na decisão que proveu os Aclaratórios, na medida em que apenas inseriu no dispositivo da sentença "declaração de imputabilidade da apelante", o que já constaria na motivação do decisum: "observo que foram providos declaratórios para inserir no dispositivo da sentença declaração de imputabilidade da apelante. Não obstante a congruência, que não ensejou novidade substancial na decisão integrativa, há, com a vênia devida aos que pensam em contrário, certa atecnia em inserir-se na parte dispositiva o que consta da motivação. A incidência do art. 59, § único, in fine, da Lei 8.666/93 independe desse excesso. A culpa - lato sensu - deve ser analisada, como o foi, na fundamentação e, se o caso, nela declarada/reconhecida sem necessidade de fórmula sacramental, extraindo-se daí as consequências jurídicas".

5. A insurgente não aponta o prejuízo advindo, em especial após a modificação da decisão pelo acórdão recorrido, que excluiu de ofício o referido acréscimo ao dispositivo sentencial no momento do provimento daqueles aclaratórios. A propósito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1563273/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/06/2020.

6. Ademais, para verificar a existência de prejuízo e o argumento de que não houve imputação objetiva de responsabilidade na sentença, no caso, exige revisão do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PONTO NO MOMENTO ANTERIORMENTE DECIDIDO. PRECLUSÃO 7. A orientação do STJ é a de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ART. 330, § 1º, I, DO CPC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STJ, POR ANALOGIA 8. Em que pese sustentar que a Petição Inicial do Parquet não contém pedido, defende a insurgente que "a petição encontra-se inepta no que se referiu ao pedido de nulidade dos contratos administrativos", porquanto o autor "não formulou em sua peça qualquer pedido que fosse para a anulação do ato administrativo que deu origem ao contrato, e do qual esse é acessório". A recorrente, em fundamentação confusa, não infirma os argumentos do acórdão impugnado de que "a demanda, proposta contra a contratada, objetiva o ressarcimento de danos advindos da sua suposta participação irregular, notadamente, na formação do contrato, ou seja, com fundamento em vícios na contratação - propostas de preço -, que não necessitam (...) da anulação de atos anteriores" e de que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos". Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI 8.666/1993. SÚMULA 7/STJ 9. O acórdão recorrido concluiu que "os contratos firmados com as rés encontram-se eivados de vícios" e que "as empresas se beneficiaram na perpetuação dos contratos emergenciais", que foram firmados pelo menos entre janeiro de 2003 e novembro de 2009. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame, a fim de entender pela regularidade dos procedimentos emergenciais previstos na Lei de licitações, no caso dos autos, é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DANO AO ERÁRIO. DEVER DE INDENIZAR DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DA LEI 8.666/1993. MÁ-FÉ E CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE DO CONTRATADO .

10. O acórdão impugnado expôs que a constatação de que a ora insurgente e "agentes públicos, utilizaram-se da previsão do art. 24, IV, da Lei 8666/93, para celebrar contratos fraudulentos, seria suficiente para a materialidade do dano ao erário". Consignou ainda "a atuação irregular da apelante, que teve participação relevante nos atos que culminaram nos contratos em análise, principalmente na manipulação dos valores, ao coordenar as demais propostas que, apresentando valores superiores, justificariam seu preço, o que revestiria de legalidade a sua escolha. (...) A apelante (...) atuou para revestir de legalidade os procedimentos administrativos que culminaram nos contratos emergenciais. Agiu, especialmente, falseando a realidade de mercado para passar impressão de que o seu valor, em comparação com o de outras empresas, refletia o verdadeiro preço do serviço. Ativamente, influenciou as propostas para que o procedimento, aos olhos da sociedade, fosse tido como regular ao optar pela "melhor" proposta. (...) Com efeito, a prova testemunhal não deixa dúvidas de que a apelante, a todo instante, agiu de má-fé, buscando vantagens indevidas na contratação com a Codeplan". Por fim, concluiu o aresto impugnado: "Assim, sua conduta atrai a incidência do art. 59, § único, in fine, da Lei 8666193, que determina, além da anulação dos contratos, a devolução do valor total, quando a nulidade for imputável, como no presente caso, ao contratado".

11. À luz do art. 59 da Lei 8.666/1993, o STJ sedimentou a compreensão de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade da contratação. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APONTADA DIVERGÊNCIA

12. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Ausente, no caso, a paridade entre os acórdãos confrontados, uma vez que o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base no fato de que a agravante contribuiu para a nulidade do contrato, agindo de má-fé, enquanto os arestos paradigmáticos tratavam de situações em que ficou configurada a boa-fé do contratante, hipótese afastada nos presentes autos. CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.705.702/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado</u>.*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO***

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA37971863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/08/2023 15:21:22
Código de Controle do Documento: f5de7c98-6f48-46f0-8a4a-4fba513938a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.963.621 / RJ

Número Registro: 2021/0178547-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0459193-82.2014.8.19.0001 04591938220148190001 202024508661

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - TRANSÔNIBUS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
		FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
		RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR	:	RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU
OUTRO NOME	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE NOVA IGUAÇU - TRANSÔNIBUS
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034320
		FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA - RJ094192
		RICARDO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA SOBRINHO - RJ132021
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE TRANSP RODOV DO EST DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA38256674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:30:10
Código de Controle do Documento: 9c44ec52-5901-491a-ab31-8198394ada71

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

PROCURADOR : RODRIGO DE ALMEIDA TÁVORA - RJ099092

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38256674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:30:10
Código de Controle do Documento: 9c44ec52-5901-491a-ab31-8198394ada71